



**Prefeitura Municipal de
Vitorino Freire**
Construindo uma nova história

FLS. Nº _____

PROC. Nº 097/2024 – SEMAD

RUBRICA: _____

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097/2024 – SEMAD

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

OBJETO: Contratação de empresa(s), mediante sistema de registro de preços, para fornecimento de água mineral engarrafada e gás liquefeito de petróleo para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Vitorino Freire/MA.

RECORRENTE: MARCOS VINICIUS ABREU SOUZA.

RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Senhor Secretário,

Trata a presente demanda de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MARCOS VINICIUS ABREU SOUZA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que se insurgir na forma da lei contra decisão deste pregoeiro de inabilitá-la no presente certame.

I – DA ADMISSIBILIDADE

O Recursos foi interposto tempestivamente e preenchem os requisitos de admissibilidade.

A empresa C. G. P. SOUSA apresentou contrarrazões de forma tempestiva.

A empresa R N S FURTADO LTDA ME, também participante do certame apesar de manifestada intenção de recurso, não o apresentou no prazo legal estabelecido.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese a empresa MARCOS VINICIUS ABREU SOUZA argumenta que:

foi inabilitada por não ter apresentado o Licenciamento para Funcionamento, conforme exigido no item 13, alínea “e” do edital, que trata da comprovação de regularidade fiscal municipal e que tal decisão foi ilegal, pois a exigência se refere a regularidade fiscal, o que se enquadra na regra de tratamento favorecido a ME e EPP, prevista no edital e na legislação.



**Prefeitura Municipal de
Vitorino Freire
Construindo uma nova história**

FLS. Nº _____

PROC. Nº 097/2024 – SEMAD

RUBRICA: _____

Sobre isto a empresa C. G. P. SOUSA defende que:

Que a exigência de Alvarás e Licenças não se confundem com regularidade fiscal e quem tem sido os entendimentos dos tribunais de contas de que o prazo de 05 dias se restringe apenas a regularidade fiscal e não há outros documentos.

Em síntese é o que precisa ser relatado.

III – DA ANÁLISE.

a. Da ausência de e apresentação do licenciamento para localização e Funcionamento empresarial da empresa recorrente.

Nesse ponto, entendo que assiste razão a empresa C. G. P. SOUSA, de fato embora a exigência esteja inserida por razões organização do edital na secção da Regularidade Fiscal e Financeira, não temos base jurídica para incluir a licença no rol de documentos que abarcam os benefícios para ME/EPP, de forma que não vejo uma alternativa senão a manutenção da inabilitação da empresa.

Ainda que tal documento estivesse inserido nesse rol de documentos de que trata a lei completar 123, o edital estabeleu o seguinte:

g) Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

i. As microempresas ou empresas de pequeno porte, beneficiárias do tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, de acordo com o art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

ii. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da declaração de vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação;

iii. A não regularização da documentação, no prazo previsto no subitem acima, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em Lei;

Ou seja, se seguíssemos essa linha de conhecer o documento como sendo parte da regularidade fiscal, a empresa deveria ter apresentado o documento, ainda que fora da validade, por exemplo, porém não o fez, nem no decorrer do certame e nem em sede de re-



**Prefeitura Municipal de
Vitorino Freire
Construindo uma nova história**

FLS. Nº _____

PROC. Nº 097/2024 – SEMAD

RUBRICA: _____

cursos.

Interessante registrar que a recorrente citou para defender sua tese o § 1º do Art. 43 da Lei Complementar 123/2006 que diz:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito.

A recorrente esquece de ler o transcrever o caput do artigo por ela citado que diz:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Isto é, a própria Lei Complementar 123/2006, corrobora o que foi dito no edital, e repetimos, se seguissemos essa linha de conhecer o documento como sendo parte da regularidade fiscal, a empresa deveria ter apresentado o documento, ainda que fora da validade, por exemplo, porém não o fez, nem no decorrer do certame e nem em sede de recursos.

De sorte que não vejo assistir razão a recorrente.

b. Da intenção de recursos da empresa R N S FURTADO LTDA ME

Embora a empresa R N S FURTADO LTDA ME não tenha apresentado as razões recursais, vamos analisar rapidamente o que foi alegado.

Ao registrar a intenção de recurso temos o seguinte registro:

[04/04/2025 15:13] Sistema - Lote/Item: Todos - O fornecedor R N S FURTADO LTDA ME registrou uma intenção de recurso. Motivo: DOCUMENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA C. G. P. SOUSA NÃO CORRESPONDE AO SÓCIO/ADMINISTRADOR. DEVENDO SER CONSIDERADA INABILI-



**Prefeitura Municipal de
Vitorino Freire
Construindo uma nova história**

FLS. Nº _____

PROC. Nº 097/2024 – SEMAD

RUBRICA: _____

TADA POR NÃO ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

A empresa C. G. P. SOUSA no seu prazo de apresentar contrarrazões informou que de fato houve um equívoco e não apresentou o documento, fazendo a juntada do referido documento no processo vis sistema.

Incialmente digo que no meu entender o edital não exigiu a apresentação de documentos pessoais de identificação dos sócios, vejamos, o edital estabeleceu o seguinte.

10. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

(...)

*c). No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, **acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;***

Ou seja, o edital exige documentos comprobatórios de quem são os administradores da empresa, nesse caso o próprio contrato social já indica quem é o administrador, isto não se confunde com a necessidade de apresentar documento de identificação dos sócios.

Porém reconheço que a redação do item ode levar a interpretação diferente, e como é comum tais documentos sempre serem apresentados, admito a documento juntado pela empresa em sede de recurso.

Nesse cenário é importante registrar que a juntada de documentos pré-existente à abertura de licitação vem sendo admitida, inclusive em decisão recente da Corte de Contas da União por meio do Acórdão 1211/2021 - TCU – Pleno, que decidiu no seguinte sentido:

*""9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os de-***



**Prefeitura Municipal de
Vitorino Freire
Construindo uma nova história**

FLS. Nº _____

PROC. Nº 097/2024 – SEMAD

RUBRICA: _____

mais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Este foi o entendimento do ministro Walton Alencar Rodrigues em representação formulada por licitante por possível irregularidade de pregoeiro ao conceder nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública. A ação teria beneficiado um único licitante, ao final declarado vencedor do certame.

Para o ministro relator, entretanto, não há vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado, ou seja, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes e estejam válidos à época da entrega dos documentos de habilitação.

Essa decisão do Tribunal de Contas da União embasou diversas decisões posteriores daquela Corte de Contas, vejamos:

9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no [Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário](#), Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

TCU, Acórdão 2.443/2021, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 6.10.2021

9.3 determinar à Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências, e as informe ao TCU após realizadas, para que sejam anulados os atos administrativos que levaram à inabilitação da empresa Nevada Serviços Terceirizados Eireli, com a consequente anulação dos atos subsequentes, devendo o Pregão Eletrônico 1/2021 retornar à fase anterior à essa inabilitação, promovendo-se, a partir desse ponto, seu regular andamento, oportunizando, por meio de diligência, que a referida licitante envie a Declaração de Inexistência de Nepotismo, cujo modelo consta do Anexo V do edital;



**Prefeitura Municipal de
Vitorino Freire
Construindo uma nova história**

FLS. Nº _____

PROC. Nº 097/2024 – SEMAD

RUBRICA: _____

9.3.1 esclarecer que a medida do subitem 9.3 tem como fundamento a ausência de realização, pelo pregoeiro, da aludida diligência durante a sessão do pregão, sem possibilitar à participante a correção de falha de menor importância, em afronta à jurisprudência do TCU e aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

TCU, Acórdão 2.528/2021, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 20.10.2021

As decisões daquela Corte prestigia o formalismo moderado e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, doutrina essa antiga de Marçal Justen e que encontrava eco forte em julgados do STJ acerca da vedação ao formalismo exacerbado em licitações é bem antiga e sua não observância e apego a letra da lei (especialmente aos dispositivos da antiga lei de Licitações de n. 8.666/93 como os parágrafos do seu artigo 43) que geraram prejuízos enormes nas licitações no Brasil, tanto à Administração como aos licitantes. A vedação ao 'documento novo' tido como vetor legal absoluto trouxe prejuízos incalculáveis aos torneios licitatórios e impediu que a Administração firmasse excelentes contratos a atender o interesse público.

De toda sorte essa não uma discussão nova, nem na jurisprudência e nem na doutrina, como vimos por exemplo em outro julgado do TCU relativamente recente flexibilizando a temática. 'No Acórdão nº 825/2019 – Plenário, o TCU enfrentou justamente a necessária ponderação entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia face aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa:

“9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

(...)

9.3. dar ciência ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia acerca das seguintes irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico 10/2018:

9.3.1. a aceitação de documentos adicionais apresentados pelas empresas licitantes e a concessão de prazo adicional excessivo, não previstos em edital, para habilitação, podem atentar contra os princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993, em que pese esses deverem sempre ser sopesados com os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração;



**Prefeitura Municipal de
Vitorino Freire
Construindo uma nova história**

FLS. Nº _____

PROC. Nº 097/2024 – SEMAD

RUBRICA: _____

(...)

[Relatório]

11. No entanto, conforme destacado acima, não cabe a substituição de atestado originalmente apresentado. Desta forma, entende-se necessário solicitar ao Conselho justificativas para aceitar o envio posterior de novos atestados de capacidade técnica, em substituição ao originalmente apresentado, bem como esclarecimentos sobre a realização de diligências para confirmar a veracidade das informações apresentadas, considerando a coincidências entre as datas de envio e a registrada nesses atestados, assim como o previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93.

[VOTO]

A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte.

Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.”

Nesse sentido temos o acórdão do TCE/PR: ao julgar representação em que se alega o excesso de rigor formal do ato do pregoeiro que declarou a licitante inabilitada no certame. O relator destacou que

“depreende-se da Ata de Sessão (peça nº 20) que a inabilitação da licitante representante se deu em razão de um equívoco, qual seja: juntou



**Prefeitura Municipal de
Vitorino Freire
Construindo uma nova história**

FLS. Nº _____

PROC. Nº 097/2024 – SEMAD

RUBRICA: _____

‘Certidão de Contribuinte Mobiliário’ ao invés de ‘Certidão Negativa de Débitos Municipais’” e “que os fatos narrados nos autos sugerem que a Administração Pública Municipal, por meio de seu Pregoeiro, não diligenciou no sentido de sanar a irregularidade formal”. Diante desse cenário e, considerando a grande discrepância entre os valores apresentados pela licitante inabilitada, classificada em primeiro lugar, e as demais participantes do pregão, o julgador entendeu que a conduta consistente na ausência de diligência por parte do pregoeiro “não se pautou em buscar a proposta efetivamente mais vantajosa economicamente, agindo com excessivo rigor formal, que pode ter violado frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”. Dando continuidade à análise, o julgador enfrentou questão atinente à interpretação e aplicação das regras editalícias, ressaltando que “o princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, chamando-se princípio da juridicidade, segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público”. Complementou o raciocínio afirmando que “não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade. Pelo contrário, trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita as noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público”. (negritos de ora) (TCE/PR, Acórdão nº 5.019/2017, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 14.12.2017.)

Nesse diapasão também temos um julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“O STJ, ao apreciar recurso especial, considerou que a entidade pública foi excessivamente rigorosa ao inabilitar cooperativa que deixou de apresentar uma das 548 certidões de regularidade de seus cooperados. Segue trecho da decisão: “No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência Social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação.



**Prefeitura Municipal de
Vitorino Freire
Construindo uma nova história**

FLS. Nº _____

PROC. Nº 097/2024 – SEMAD

RUBRICA: _____

(.....)

5. *A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias.*

6. *O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.*

7. *Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido”.*

(STJ, REsp nº 997.259/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2010.)”

Também encontramos julgado pela Justiça Estadual do Maranhão, da Comarca de Humberto de Campos – MA¹, nesse mesmo sentido, em que a impetrante alegara ter apresentada em uma determinada licitação uma certidão de falência emitida pelo o fórum de Humberto de Campos onde no corpo da certidão foi inscrito erroneamente que a validade da mesma era de 90 dias, sendo que pelo o edital do certame a validade era 60 dias e, portanto, a referida certidão já estava vencida pela regra do edital e pelo próprio Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Maranhão; no mérito a ordem foi denegada, num trecho da decisão o Mm. Juiz Aurimar de Andrade Arrais Sobrinho anotou:

A despeito da Lei nº 8.666/93, em seu art. 31, inciso II, não fazer nenhuma menção data de expedição, é certo que a doutrina e jurisprudência há muito aceitam a possibilidade dos editais trazerem, consigo, exigências outras, desde que não desvirtuem as normas gerais contidas na lei supramencionada.

Ademais, em seu recurso administrativo, bastava ter carreado nova certidão, a fim de corrigir o vício e assim ser considerado habilitado, porém, pelo que dos autos consta, não o fez.

No caso em tela, se configura um documento que comprova uma condição pré-existente, já que o documento já existe antes da abertura do certame, estando devidamente abarcados pelo entendimento do Tribunal de Contas da União, e da jurisprudência elen-

¹ Processo 102-29.2019.8.10.0090 (1022019)



**Prefeitura Municipal de
Vitorino Freire
Construindo uma nova história**

FLS. Nº _____

PROC. Nº 097/2024 – SEMAD

RUBRICA: _____

cada acima, de modo que baseado nesse entendimento, admito os documentos apresentados para sanear a falha apontada.

IV - DA DECISÃO

Isto posto, considerando que a recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada inobservância às normas, nem em apontar vício insanável imputado a empresa vencedora e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados, **RECOMENDO** a Vossa Senhoria:

1) CONHECER DO RECURSO apresentado pela empresa MARCOS VINICIUS ABREU SOUZA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-a INABILITADA e mantendo como vencedora a empresa C. G. P. SOUSA por cumprir as normas editalícias no presente certame.

3) encaminho a autoridade competente para conhecimento e deliberação.

Vitorino Freire - MA, 22 de abril de 2025

VANDERLEY VIEIRA SOARES
Agente de Contratação